

PREFEITURA MUNICIPAL

CAIEIRAS
EST. DE SÃO PAULOMENSAGEM nº
=====

40

SENHOR PRESIDENTE,

SENHORES VEREADORES,

Em boa hora resolvem o Governo do Estado vir de encontro ao anseio dos servidores municipais, no que se refere à autorização ao IPESP para celebrar convênio com os Municípios, para concessão da pensão mensal aos servidores municipais, a molde da que vem sendo concedida aos funcionários estaduais.

A previdência social, no momento hodierno, quando já se ouvem as clarinadas da socialização que irá acometer o Universo, representa, sem dúvida, elevada conquista que predispõe à família encarar o futuro desobnubilado, quando lhe vier a faltar o arrimo.

É de real interesse para o Município a celebração do convênio, a que se atem o projeto em tela, pois aliviará a Prefeitura do pesadíssimo ônus que representará a aposentadoria dos seus servidores.

Nesta conformidade, aguardo o pronunciamento dessa abalizada Casa.

GINO D'ARTORA
=PREFEITO MUNICIPAL=



CAIEIRAS
EST. DE SÃO PAULO

Em 16 de Março de 1961.-

Ofício n. 73 - 61

SENHOR PRESIDENTE,

Passo às mãos de Vossa Excelência projeto de Lei, versando sobre autorização para a Prefeitura celebrar convênio com o IPESP.

Tenho a honra de renovar a Vossa Excelência os protestos de minha estima e consideração.

GINO D'ARTORA
=PREFEITO MUNICIPAL=

A S.Excia. o Sr. Dr. JOSÉ CARLOS DA SILVA JUNIOR,

DD. Presidente da Câmara Municipal de Caieiras

CAIEIRAS

*Comissões de Justiça
e Finanças
P.P. em 24/3/61.
Quintanilha*



PROJETO DE LEI N.º

(16 de Março de 1961)

dências.-

Dispõe sobre autorização para a Prefeitura do Município de Caieiras celebrar com o IPESP convênio, para extensão da Lei nº 4.832/58 a seus servidores e outras providências.-

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Caieiras decreta e eu, **GINO D'ÁRTORA**, na qualidade de Prefeito Municipal de Caieiras, sanciono a seguinte Lei:-

ARTIGO 1º - Fica a Prefeitura do Município de Caieiras autorizada, nos termos desta Lei, a realizar convênio com o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, para a extensão a seus servidores e os das autarquias municipais, do regime de pensão instituído pela Lei n. 4.832, de 4 de Setembro de 1958.

Parágrafo Único - A execução da lei estadual n. 4.832, de 4 de Setembro de 1958, aos servidores municipais será feita por intermédio do Instituto de Previdência do Estado, nos termos da lei n. 6.047, de 27 de Janeiro de 1961.

ARTIGO 2º - Do convênio, a que se refere o artigo anterior, obrigar-se-á a Prefeitura a :-

- a) - com as ressalvas e exceções da Lei n. 4.832, de 4 de Setembro de 1958, inscrever obrigatoriamente todos os seus servidores no Instituto de Previdência do Estado;
- b) - recolher ao Instituto de Previdência do Estado, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao vencido, e, a partir, inicialmente, da data a que alude o n. 1, alínea "d", ítem I, do artigo 4º da lei n. 6.047, de 27 de Janeiro de 1961;-
- 1 - a contribuição mensal de 3% (três por cento) sobre a retribuição mensal dos seus servidores, na forma do artigo 7º e parágrafos da lei n. 4.832, de 4 de Setembro de 1958;
- 2 - as prestações mensais devidas pelos seus servidores, e descontadas em folha de pagamento, na base de 5% (cinco por cento) sobre as suas retribuições, na mesma forma da contribuição anterior;
- c) - elevar as contribuições de que tratam os números 1 e 2 da-



alínea anterior, desde a data que ocorrer a redução a que alude o número 2, alínea "d", ítem I, do artigo 4º da Lei n. 6.047, de 27 de Janeiro de 1961, na devida proporção e com base em cálculos atuariais realizados pelo Instituto de Previdência do Estado, e a recolhê-los àquela autarquia no mesmo prazo da alínea "b", deste artigo.

- d) - recolher ao Instituto de Previdência do Estado .. mais a jóia de 1% (um por cento) calculada sobre a retribuição mensal dos seus servidores, durante o prazo do primeiro ano de contribuição, acrescida à prestação mensal a que se refere o n. 2, da alínea "b" deste artigo, e dêles também descontada em fôlha de pagamento;
- e) - pagar juros de 9% (nove por cento) ao ano, a favor do Instituto de Previdência do Estado, destinados ao fundo de reserva técnica, quando os recolhimentos de que tratam as alíneas "b", "c" e "d", supra, sofrerem atraso;
- f) - realizar o serviço de arrecadação das prestações mensais dos seus servidores e encaminhá-las com a contribuição própria ao Instituto de Previdência do Estado, custeando tôdas as despesas não mencionadas na alínea "b", ítem I, do artigo 4º da Lei n. 6.047, de 27 de Janeiro de 1961;
- g) - aplicar, no que couber, a lei n. 4.832, de 4 de Setembro de 1958.

ARTIGO 3º - Os encarregados das contribuições aludidas nas alíneas "b", "c", "d" e "e" do artigo anterior, bem como seus chefes imediatos, e todos os mediatos de qualquer categoria, inclusive o Prefeito Municipal, serão responsabilizados civil e criminalmente, se não providenciarem o encaminhamento delas ao Instituto de Previdência do Estado, nos prazos previstos.

ARTIGO 4º - O servidor que licenciar-se, sem retribuição, de verá recolher, mensalmente, à Prefeitura Municipal, as prestações devidas por esta lei, sob pena de cassação da licença.

ARTIGO 5º. - Na falta de recolhimento aos cofres do Instituto



CAIEIRAS
EST. DE SÃO PAULO

FOLHA n. 3

de Previdência do Estado, durante 6 (seis) meses contados da primeira prestação mensal vencida, das contribuições devidas - pelos servidores municipais, ou da que incumbe à Prefeitura, caducará o direito aos benefícios estabelecidos pela Lei n.4.832, de 4 de Setembro de 1958, cessando para o Instituto de Previdência do Estado t^ôda e qualquer responsabilidade.

ARTIGO 6º - Se a Prefeitura deixar de recolher a sua contribuição mensal, acarretando a caducidade dos benefícios da lei n. 4.832, de 4 de Setembro de 1958, fica sujeita à reparação do dano causado aos seus servidores ou beneficiários.

ARTIGO 7º - Se a Prefeitura decair de suas obrigações, fica autorizada, observado o disposto na presente Lei, a celebrar novo convênio com o Instituto de Previdência do Estado, com o pagamento das prestações em débito do convênio anterior, acrescida de uma joia de 1% (um por cento) ao mês sôbre sua contribuição mensal, durante o prazo de 1 (um) ano, e de acôrd^o com o artigo 2º desta Lei.

ARTIGO 8º - Considerar-se-á aprovado o convênio, desde que assinado pelo Instituto de Previdência do Estado e pela Prefeitura, por seus representantes legais.

ARTIGO 9º - Não serão inscritos os servidores municipais que contavam, na data da vigência da lei n. 6.047, de 27 Janeiro de 1961, mais de setenta anos de idade.

§ 1º - Poderão, porém, inscrever-se facultativamente, desde que o façam dentro do prazo de 6 (seis) meses, contados da data da vigência da lei n. 6.047, de 27 de Janeiro de 1961.

§ 2º - Não terá aplicação o disposto no parágrafo anterior, se o convênio não se realizar dentro do prazo no mesmo previsto.

§ 3º - Não poderão, também, inscrever-se os que contarem mais de 70 (setenta) anos de idade, na data da celebração de novo convênio, previsto no artigo 7º, desta Lei.

ARTIGO 10 - Do convênio constarão as condições previstas nos artigos 2º e 4º, ítem I, da Lei n. 6.047, de 27 de Janeiro.

CAIEIRAS
EST. DE SÃO PAULO

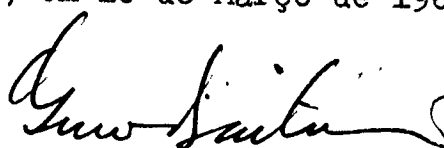
-Folhas 4-

ro de 1961.

ARTIGO 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

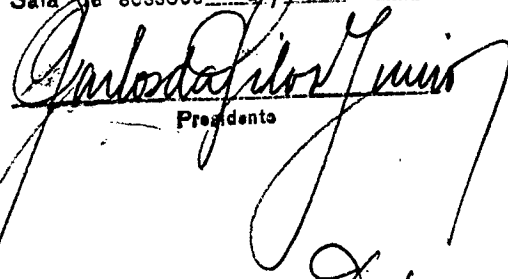
Prefeitura Municipal de Caieiras, em 16 de Março de 1961.-



GINO DÁRTORA
=Prefeito Municipal-

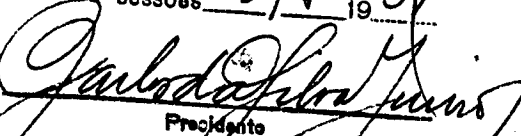
Aprovado em 1ª Discussão

Sala de sessões 26/5 19 61


Presidente

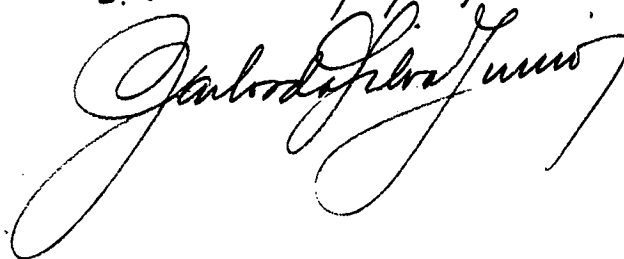
Aprovado em 2ª Discussão

Sala de sessões 26/5 19 61


Presidente

Dispensado da Redação Final

S.S. em 26/5/61



DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVÊRNO DO ESTADO

LEI N. 6.047. DE 27 DE JANEIRO DE 1931

Autoriza o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo a celebrar convênios com os Municípios do Estado para extensão da Lei n. 4.832 de 4 de setembro de 1958, a seus servidores

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo autorizado nos termos desta lei a realizar convenio com os Municípios do Estado para a extensão a seus servidores do regime de pensão instituído pela Lei n. 4.832, de 4 de setembro de 1958.

Parágrafo único — A extensão prevista neste artigo alcançará, igualmente, os servidores das autarquias municipais observados todos os requisitos e condições estipulados nessa lei.

Artigo 2.º — A responsabilidade do Instituto de Previdência do Estado, para atender ao disposto nesta lei, é limitada ao fundo próprio constituído pelo recolhimento das contribuições nela previstas.

Parágrafo único — A juízo do Presidente do Instituto de Previdência do Estado e quando o vulto dos serviços relativos ao fundo próprio de que trata este artigo o justificar, poderá ser instituída a Carteira do Servidor Municipal (CASEM).

Artigo 3.º — A celebração do convênio de que trata o artigo 1.º, pelo Instituto de Previdência do Estado detenderá de prévia lei municipal que autorize o Município a celebrá-lo nas condições estabelecidas por esta lei.

Artigo 4.º — Do convênio que se referem os artigos 1.º e 3.º constarão as seguintes cláusulas básicas:

I — obrigar-se-á o Instituto de Previdência do Estado a:

a) estender a aplicação da Lei Estadual n. 4.832, de 4 de setembro de 1958, aos servidores municipais, nos termos das alíneas seguintes;

b) custear apenas as despesas decorrentes de serviços próprios atinentes a fundos de reserva, contábeis, jurídicos e de expediente de pagamento dos benefícios, bem como de aquisição do material respectivo;

c) realizar o pagamento dos benefícios previstos na Lei n. 4.832, de 4 de setembro de 1958, após um período de carência de 12 (doze) meses de inscrição e desde que, assinado o convênio por ambas as partes, estiverem inscritos inicialmente no Instituto de Previdência do Estado pelo menos 1.000 (mil servidores municipais);

d) comunicar aos municípios que celebrarem o convênio de que trata esta lei a data em que:

1) o limite mínimo de 1.000 (mil) servidores municipais for atingido;

2) houver redução posterior desse limite mínimo para os efeitos de majoração das contribuições referidas na alínea "c" do item II deste artigo;

3) houver redução dos benefícios, prevista na alínea seguinte;

e) comunicar aos Municípios signatários do convênio a redução, e a respectiva importância, dos benefícios de que trata a alínea "a" deste item, quando as reservas técnicas que constituem o fundo próprio assim o exigirem por decorrência de cálculos atuariais realizados pelo Instituto de Previdência do Estado;

II — obrigar-se-á o Município a:

a) com as ressalvas e exceções da Lei n. 4.832 de 4 de setembro de 1958, inscrever obrigatoriamente todos os seus servidores no Instituto de Previdência do Estado;

b) recolher ao Instituto de Previdência do Estado, até o dia 10 do mês seguinte ao vencido, e, a partir, inicialmente, da data a que alude o n. 1 da alínea "d" do item I deste artigo;

1) a contribuição mensal de 3% (três por cento) sobre a retribuição mensal dos seus servidores, na forma do artigo 7º e parágrafos da Lei n. 4.832, de 4 de setembro de 1958;

2) as prestações mensais devidas pelos seus servidores, e descontadas em folha de pagamento, na base de 5% (cinco por cento) sobre as suas retribuições, na mesma forma de contribuição anterior;

c) elevar as contribuições de que tratam os números 1 e 2 da alínea anterior desde a data que ocorrer a redução a que alude o número 2 da alínea "d" do item I deste artigo, na devida proporção e com base em cálculos atuariais realizados pelo Instituto de Previdência do Estado, e a recolhê-las àquela autarquia no mesmo prazo da alínea "b" deste item II;

DIÁRIO OFICIAL**Estado de São Paulo (Estados Unidos do Brasil)**

d) recolher ao Instituto de Previdência do Estado mais a jóia de 1% (um por cento) calculada sobre a retribuição mensal dos seus servidores, durante o prazo do primeiro ano de contribuição, acrescida à prestação mensal a que se refere o n. 2 da alínea "b" deste item II e déles também descontada em folha de pagamento;

e) pagar juros de 9% (nove por cento) ao ano, a favor do Instituto de Previdência do Estado, destinados ao fundo de reserva técnica, quando os recolhimentos de que tratam as alíneas "b", "c" e "d" deste item II, sofrerem atraso;

f) realizar o serviço de arrecadação das prestações mensais dos seus servidores e encaminhá-las com a contribuição própria ao Instituto de Previdência do Estado, custeando todas as despesas não mencionadas na alínea "b" do item I deste artigo;

g) aplicar, no que couber, a Lei n. 4.832, de 4 de setembro de 1958.

Artigo 5.o — Da lei municipal de que trata o artigo 3.o, constará artigo pelo qual:

a) os encarregados das contribuições aludidas nas alíneas "b", "c", "d" e "e" do item II do artigo 4.o, bem como seus chefes imediatos, e todos os mediatos de qualquer categoria inclusive o Prefeito Municipal, serão responsabilizados civil e criminalmente, se não providenciarem o encaminhamento delas ao Instituto de Previdência do Estado, nos prazos previstos;

b) o servidor que licenciar-se, sem retribuição, deverá recolher, mensalmente, à Prefeitura Municipal, as prestações devidas por esta lei, sob pena de cassação de licença.

Artigo 6.o — Na falta do recolhimento aos cofres do Instituto de Previdência do Estado durante 6 (seis) meses contados na primeira prestação mensal vencida, das contribuições devidas pelos servidores municipais, ou da que incumbe à Prefeitura signatária do convênio previsto nesta lei, caducará o direito aos benefícios estabelecidos pela Lei n. 4.832, de 4 de setembro de 1958, cessando para o Instituto de Previdência do Estado toda e qualquer responsabilidade.

Artigo 7.o — A Prefeitura Municipal signatária do convênio previsto nesta lei, que deixar de recolher a sua contribuição mensal, acarretando a caducidade dos benefícios da Lei n. 4.832, de 4 de setembro de 1958, fica sujeita à reparação do dano causado aos seus servidores ou beneficiários.

Artigo 8.o — A Prefeitura, que houver decaído de suas obrigações constantes do convênio previsto nesta lei, só poderá celebrar novo convênio desde que satisfaça o pagamento das prestações em débito do convênio anterior, acrescidas de uma jóia de 1% (um por cento) ao mês sobre sua contribuição mensal durante o prazo de 1 (um) ano, e de acordo com o item II do artigo 4.o desta lei.

Artigo 9.o — Os convênios, que forem celebrados de acordo com o estabelecido nesta lei, considerar-se-ão aprovados desde que assinados pelo Instituto de Previdência do Estado e pelo Município interessado, por seus representantes legais.

Artigo 10 — Não serão inscritos os servidores que contarem, na data da vigência desta lei, mais de setenta anos de idade.

§ 1.o — Poderão, porém inscrever-se facultativamente, desde que o façam dentro do prazo de seis meses contados da data da vigência desta lei.

§ 2.o — Não terá aplicação o disposto no parágrafo anterior se o convênio não se realizar dentro do prazo no mesmo previsto.

§ 3.o — Não poderão também, inscrever-se os que contarem mais de setenta anos de idade na data da celebração de novo convênio, previsto no artigo 8.o desta lei.

Artigo 11 — Não poderá contratar com o Estado ou suas autarquias, nem receber dos mesmos qualquer auxílio ou subvenção, bem assim a quota-parte a que se refere o artigo 37 da Constituição do Estado, o município que não comprovar estar em dia, perante o Instituto de Previdência do Estado, com as obrigações resultantes da execução da presente lei.

Artigo 12 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 13 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 27 de janeiro de

1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Paulo Marzagão

José Avila Diniz Jenqueira

Francisco de Paula Vicente de Azevedo

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios

do Governo, aos 27 de janeiro de 1961.

João de Siqueira Campos

Diretor Geral, Substituto.

CÂMARA MUNICIPAL

CAIEIRAS
EST. DE SÃO PAULOParecer da Comissão de Justiça ao Projeto de Lei
nº 63/61.

Parecer:- A presente propositura que dispõe sôbre autorização para a Prefeitura do Município de Caieiras a celebrar contrato ,digo, convênio com o IPESP, para extensão da Lei nº 4832/58, a seus servidores e dá outras providências, é de alçada do Executivo.

Dizemos assim, pois ao Prefeito Municipal compe te olhar para os servidores que o cercam, provendo-os de tôdas as rega lias que possam surgir no funcionalismo.

A medida , muito oportuna, estende aos nossos servidores os benefícios da Lei nº 4832/58, referente à pensão, duran te a aposentadoria.

Nada nos afigura inconstitucional, dai exararmos nosso parecer favorável à aceitação da proposição em tela, pelo Douto Plenário.

Sala das Comissões, em 24/05/1961.

Presidente

Relator -

Membro -

Aprovado
S.S. em 26/5/61
Gulardo Filho